

1ºADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**BIOBLUE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

Processo nº 0557666-08.2023.8.04.0001

(JUÍZO DA 21ª VARA CÍVEL E ACIDENTES DO TRABALHO DE MANAUS/AM)

JUNHO – 2026.

INTRODUÇÃO

O presente aditivo modifica algumas cláusulas contidas no plano de recuperação judicial inicialmente apresentado, e acostado às fls. 320/344 dos autos da recuperação judicial da empresa **BIOBLUE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP** – Processo nº 0557666-08.2023.8.04.0001, da 21ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho de Manaus/AM, constituindo-se parte integrante e indispensável daquele, sem prejuízo de quaisquer outras alterações que venham ocorrer a pedido da Assembleia Geral de Credores.

Para tanto, são alteradas as redações das cláusulas, **5.2.1, 5.2.3, 5.2.4, 5.2.5 e 13** revogando-se integralmente os termos das redações constantes no plano de recuperação judicial inicialmente apresentado, para fazer constar exclusivamente os termos as redações contidas no presente aditivo.

Outrossim, as demais cláusulas permanecerão inalteradas, com as redações contidas no documento de fls. 320/344 dos autos da recuperação judicial da empresa **BIOBLUE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP** – Processo nº 0557666-08.2023.8.04.0001, da 21ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho de Manaus/AM. Por fim, a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial e do presente aditivo ocorrerão na continuidade da Assembleia Geral de Credores convocadas nos autos da recuperação judicial da empresa, designada para o dia 23/06/2026, às 10:00 hrs.



5.2. Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento

5.2.1 Classe I – Pagamento dos Credores Trabalhistas, Decorrentes de Acidente de Trabalho ou Equivalentes

Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) pagamento conforme abaixo.

- **Prazo:** os credores trabalhistas serão pagos integralmente no prazo de até 01 (um) ano, contados da decisão (disponibilização no DJEN) que homologar o presente plano de recuperação judicial. Eventuais créditos que se enquadrarem na condição do parágrafo único do art. 54 serão identificados e pagos no prazo de até 06 meses. Assim, observar-se-á a previsão elencada no artigo 54 da Lei 11.101/05:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

- **Modo de pagamento:** Deverá ser observado o modo descrito no item 6 deste plano.



Quadro resumo:	
Credores Trabalhistas até 150 salários mínimos	
Deságio	80%
Carência	até 6 meses
Prazo de Pagamento	em até 12 parcelas
Atualização	TR + 1% a.a.
Periodicidade de amortização	-

Todos os credores que excederem o valor de 150 Salários mínimos, conforme artigo 83, I, da lei 11.101/2005, sujeitarão seu crédito excedente ao regime de pagamento dos credores previsto na cláusula 5.2.3 alínea “b”- denominado Credor quirografário Ordinário.

5.2.3 Classe III – Pagamento dos Credores Quirografários, OPERACIONAL PARCEIRO, OPERACIONAL ORDINÁRIO E FINANCEIRO.

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, geral ou subordinados, conforme definição do artigo 41, inciso III, da Lei 11.101/2005.

Para os credores relacionados nesta classe houve a subdivisão de classes, respeitando-se a homogeneidade dos créditos de acordo com o Enunciado 57 do CJF. Os credores estão subdivididos de acordo com a natureza do crédito ou destacados como credores parceiros (art. 67, parágrafo único da LREF) devido à relação comercial que as devedoras precisam ter com fornecedores e instituições financeiras. Nesse sentido, a classe será dividida da seguinte forma:

- a) Credor Quirografário Operacional Parceiro: Considera-se Credor Quirografário Operacional Parceiro todo o fornecedor de bens e serviços que tenha mantido o fornecimento à(s) devedora(s) durante a recuperação judicial com condições de preço e prazos vantajosos para a manutenção da atividade empresarial da recuperanda e se proponha a manter o fornecimento também após a homologação do plano. A manifestação de adesão pelo credor à condição de credor parceiro dar-se-á, em juízo, em até 15 (quinze) dias após o encerramento da AGC (assembleia geral de credores), ou, na própria AGC. Os credores desta classe receberão da seguinte maneira: (i) mediante compensação de eventuais créditos/débitos; (ii) deságio de 70% (iii) carência de 24 (vinte e quatro) meses; (iv) prazo de pagamento: 60 (sessenta) meses contados a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial; (v) periodicidade de pagamento mensal; (vi) atualização de TR + 0,5% a.a.



Quadro resumo:	
Credor Quirografário Operacional Parceiro	
Deságio	70%
Carência	24 (vinte e quatro) meses
Prazo de Pagamento	60 (sessenta) meses
Atualização	TR + 0,5% a.a
Periodicidade de amortização	mensal

b) Credor Quirografário Operacional Ordinário: Considera-se Credor Operacional Ordinário todo o fornecedor de bens e serviços que não preencha os requisitos de Credor Operacional Parceiro. Os credores desta classe receberão da seguinte maneira: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) deságio de 80% (iii) carência de 24(vinte e quatro) meses contados a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial; (iv) prazo de pagamento: 60(sessenta) meses contados a partir do término do período de carência; (v) periodicidade de pagamento mensal; (vi) atualização de TR + 0,2% a.a.

Quadro resumo:	
Credor Quirografário Operacional Ordinário	
Deságio	80%
Carência	24 meses
Prazo de Pagamento	60 meses
Atualização	TR + 0,2% a.a
Periodicidade de amortização	mensal

c) Credor Financeiro: Considera-se Credor Financeiro as instituições financeiras (bancos comerciais, cooperativas de créditos, FIDC, securitizadora, financeiras em geral e quaisquer outros que se equiparam com a mesma natureza). Os credores desta classe receberão da seguinte maneira: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) carência de 24 meses contados a partir da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial no DJEN; (iii) através de um plano de amortização progressivo, nos seguintes termos: deságio de 60% (sessenta por cento) no principal, sendo o remanescente pago da seguinte forma: 1% (um por cento) por ano, após a carência, do 3º ao 11º ano (limitado a 5% todo o período); e remanescente no 12º ano (última parcela); os percentuais incidem sobre o saldo devedor remanescente, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores e eventuais correções feitas pelo juízo. (iv) atualização de TR + 1% a.a. a partir da homologação do presente Plano; (v) periodicidade de amortização anual; (vi) Bônus de Adimplemento: o pagamento da última parcela acima referida, até a data do vencimento

(inclusive) outorgará às recuperandas um bônus de adimplemento consistente em desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor remanescente a ser pago.

5.2.4 Classe IV – Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Nesta classe estão inseridos todos os credores classificados com micro empresas e empresas de pequeno porte, conforme definição do artigo 41, inciso IV, da Lei 1.101/2005.

Para os credores relacionados nesta classe houve a subdivisão de classes, respeitando-se a homogeneidade dos créditos de acordo com o Enunciado 57 do CJF. Os credores estão subdivididos de acordo com a natureza do crédito ou destacados como credores parceiros (art. 67, parágrafo único da LREF) devido à relação comercial que as devedoras precisam ter com fornecedores e instituições financeiras. Nesse sentido, a classe será dividida da seguinte forma:

d) Credor ME/EPP Parceiro: Considera-se Credor ME/EPP Parceiro todo o fornecedor de bens e serviços que tenha mantido o fornecimento à(s) devedora(s) durante a recuperação judicial com condições de preço e prazos vantajosos para a manutenção da atividade empresarial da recuperanda e se proponha a manter o fornecimento também após a homologação do plano. A manifestação de adesão pelo credor à condição de credor parceiro dar-se-á, em juízo, em até 15 (quinze) dias após o encerramento da AGC (assembleia geral de credores). Os credores desta classe receberão da seguinte maneira: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) carência (6) de seis meses; (iii) prazo de pagamento: 24 (vinte e quatro) meses contados a partir do fim da carência; (iv) periodicidade de pagamento mensal; (v) atualização de TR + 0,5% a.a.

Quadro resumo:	
Credor ME/EPP Parceiro	
Deságio	50%
Carência	6 meses
Prazo de Pagamento	24 meses
Atualização	TR + 0,5% a.a.
Periodicidade de amortização	mensal



e) Credor ME/EPP Ordinário: Considera-se Credor ME/EPP Ordinário todo o fornecedor de bens e serviços que não preencha os requisitos de Credor Operacional Parceiro. Os credores desta classe receberão da seguinte maneira: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) deságio de 70% (iii) carência de 48 meses contados a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial; (iv) prazo de pagamento: 50 (cinquenta) meses contados a partir do término do período de carência; (v) periodicidade de pagamento mensal; (vi) atualização de TR + 0,2% a.a.

Quadro resumo:	
Credor ME/EPP Ordinário	
Deságio	70%
Carência	48 meses
Prazo de Pagamento	50 meses
Atualização	TR + 0,2% a.a
Periodicidade de amortização	mensal

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo desde que submetido a Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei 11.101/05, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.





Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, as recuperandas adotarão medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

O Plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva das recuperandas.

Considerando a programação da recuperação exposta no presente PRJ serão observadas as seguintes regras:

- Todo e qualquer crédito existente na recuperação judicial será atualizado e pago somente em moeda nacional do Brasil (Reais), independentemente da moeda utilizada na sua origem, utilizando-se, em caso de necessidade, a taxa de câmbio do dia útil anterior a data do pagamento;
- Os valores devidos aos credores nos termos deste PRJ serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de transferência eletrônica disponível (TED), PIX ou qualquer outro meio que eventualmente venha a substituí-la, cabendo aos credores informar sua respectiva conta bancária com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento previsto, mediante e-mail a ser encaminhado para **domingos@pontodoremedio.com.br**, sendo vedado qualquer outro tipo de comunicação, incluindo o fornecimento via processo de recuperação judicial, não ocorrendo a incidência de juros, multas ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão dos credores não terem informado em tempo seus dados bancários para a Recuperanda;
- Na hipótese de qualquer valor ou obrigação prevista no presente Plano coincidir em ser pago em dia que não seja considerado útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado no primeiro dia útil subsequente;



- Os credores não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o seu crédito lançado na relação apresentada pelo Administrador Judicial, habilitado posteriormente ou alterado por decisão judicial, pois o cumprimento do PRJ implica em quitação total.

Fica eleito o juízo recuperacional para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrentes deste Plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Manaus (AM), 22 de junho de 2026.

BIO BLUE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP
CNPJ/MF sob nº 27.444.402/0001-31

